



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.08.01-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CINTYA TRINDADE PEREIRA

## DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.11.08.01-PERP, impetrado por CINTYA TRINDADE PEREIRA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.08.01-PERP, alegando, em resumo, a necessidade de complementações e esclarecimentos em face das especificações constantes do instrumento convocatório, bem como de inclusão de exigência de normas técnicas, como apresentação de ISO e certificados.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que é pertinente às especificações constantes do instrumento convocatório, tem-se como procedentes os argumentos apresentados em face dos seguintes itens, que serão retificados, conforme segue:

*Item 10.1 - Avental manga longa descartável 40 gr, na cor branca, tamanho único;*

*Item 10.3 - Macacão hospitalar impermeável, com zíper e capuz de proteção, transparente, confeccionado em polietileno;*



*Item 10.4 Máscara descartável tripla, com cliper, elástico, na cor branca ou azul;*

*Item 10.5 -Máscara descartável cirúrgica, com cliper, pregas, elástico, na cor branca ou azul;*

Por sua vez, no que se refere à exigência de normas técnicas, consignamos, de pronto, que não cabe à impugnante invocar disposições da Lei Nº 14.133/21, uma vez que o presente certame se orienta pelas Leis Nº 10.520/02 e 8.666/93.

Ainda que assim não se fizesse, interessa verificar que, mesmo na nova lei, é excepcional a exigência de prova de conceito, amostra, etc, e que o art. 42 se refere, em verdade, a prova de qualidade do produto similar apresentado quando na licitação estiver indicando marca (o que se faz apenas extraordinariamente - art. 41, inciso I, da Lei Nº 14.133/21), o que não se coaduna com o cenário em tablado, uma vez que não há indicação de marca no presente caso.

Nesse sentido, em aplicação dos normativos que orientam a presente licitação, cumpre observar a excepcionalidade de exigência de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outras normas técnicas, certificações, etc, nos termos da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

**Acórdão Nº 898/2021 – Plenário:**

***9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002; (grifo)***

**Acórdão Nº 861/2013 - Plenário:**

***9.3. dar ciência à Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro de que a exigência, à guisa de habilitação técnica, de apresentação de laudos/certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado no item 8.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico 01/2013, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, não bastando o que constou no item 8.11.5.1 do instrumento convocatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2392/2006, 2378/2007,***



555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara);  
(grifo)

Fica claro que é excepcional a exigência das normas técnicas e certificações cuja inclusão é reclamada pela impugnante.

Lançada essa premissa, interessa registrar que o edital não se destina a esgotar todas as normas que são correlatas ao objeto, o instrumento convocatório não é compilado de legislação, e isso não prejudica de forma alguma a obtenção do devido objeto posto que: i) se obrigatória, a norma terá que ser observada pelo licitante e futuro contratado independentemente de estar expressa no edital, pois já imposta por lei ou regulamento editado por quem possua competência; ii) se não é obrigatória, não pode a administração simplesmente o tornar, restringindo a competitividade, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas.

E, pelo exposto, não há que se falar nas imposições inerentes a normas técnicas e certificações requeridas pela impugnante, assim se decidindo com vistas a não incorrer em restrição de competitividade, bem como tendo por certo que a futura contratada, independente de previsão de qualquer norma no edital, tem que cumprir todos os regulamentos inerentes ao objeto e apresentar bens funcionais e adequados, sob pena de rejeição dos itens e aplicação das penalidades estabelecidas pela legislação aplicável e instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, a fim de realizar as alterações indicadas, sendo empós procedidos aos competentes atos de publicidade e remarcação da data de abertura do certame.

Quixadá - CE, 16 de janeiro de 2023.

LADY DIANA  
ARRUDA  
MOTA:96644370349

Assinado digitalmente  
por LADY DIANA  
ARRUDA  
MOTA:96644370349  
Data: 2023.01.16  
16:49:16 -0300

---

Lady Diana Arruda Mota  
Secretária e Ordenadora de Despesas da  
Secretaria de Saúde